



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 6.947 de 2017

(Apenasado: PL nº 4.895/2019)

Altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.

*Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO*

*Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK*

## I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado DAMIÃO FELICIANO, altera o artigo 1º da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, de modo a tornar expresso que o programa pode beneficiar estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, seja na modalidade presencial ou a distância.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 4.895/2019, de autoria do Deputado PEDRO UCZAI, que dispõe sobre a definição, na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, de entidades mantenedoras e instituições de ensino que podem aderir e participar do financiamento estudantil como aqueles que devem ter controle acionário majoritariamente nacional.

O projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído à Comissões de Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A Comissão de Educação concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.947/2017, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4895/2019, apensado. O substitutivo faz ajustes no texto a fim de compatibilizá-lo com a legislação vigente, de modo a atingir o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (art. 1º) e o Programa de Financiamento Estudantil (art. 15-D).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211182429700>



\* CD211182429700 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, de seu apensado e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Edvaldo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211182429700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 26/11/2021 16:43 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 6947/2017  
**PRL n.1**

*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do **PL nº 6.947/2017, do PL nº 4.895/2019, apensado, e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211182429700>



\* C D 2 1 1 8 2 4 2 9 7 0 0 \*